

TRIBUNAIS ONLINE, DIREITOS DA PERSONALIDADE E O JUDICIÁRIO NACIONAL PÓS-PANDEMIA

ONLINE COURTS, PERSONALITY RIGHTS AND THE NATIONAL POST-PANDEMIC JUDICIARY

Dirceu Pereira Siqueira^I

Fernanda Corrêa Pavesi Lara^{II}

Henriqueta Fernanda C. A. F. Lima^{III}

^I Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

^{II} Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil. E-mail: fernandapavesi@hotmail.com

^{III} Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil. E-mail: henriqueta.lima@tjmt.jus.br

Resumo: As transformações tecnológicas no Judiciário Nacional, especialmente impulsionadas pelo contexto pandêmico, seriam capazes de prever os rumos para a virtualização do acesso à Justiça de modo a impactar os direitos da personalidade? Seguindo a pergunta norteadora, a pesquisa tem por objetivo investigar se tais transformações podem representar um prenúncio da implantação de tribunais online no Brasil e seus impactos nos direitos da personalidade. Assim, a hipótese aventada de que no contexto pós-pandemia as transformações tecnológicas, que tiveram justamente a situação do isolamento social imposto perpetuarão, pode ser confirmada à medida que os caminhos de virtualização da Justiça já estão fortemente traçados pelo Conselho Nacional de Justiça. No âmbito dos processos judiciais denota-se que a recente alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, os juizados especiais poderiam representar o prenúncio da implantação de cortes completamente online no Brasil. Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utiliza-se do método hipotético dedutivo e como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica nas bases dados disponíveis, bem como a pesquisa documental legislativa.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direitos da Personalidade. Tribunais Online. Tecnologia.

Abstract: Would technological changes in the National Judiciary, especially driven by the pandemic context, be able to predict the directions for virtualizing access to justice in order to impact personality rights? Following the guiding question, the research aims to investigate whether such transformations may represent a harbinger of the establishment of online courts in Brazil and their impact on personality rights. Thus,

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i43.318>

Recebido em: 09.02.2021

Aceito em: 21.06.2022



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

the hypothesis suggested that in the post-pandemic context the technological transformations that had precisely the situation of imposed social isolation will perpetuate, can be confirmed as the paths of virtualization of Justice are already strongly traced by the National Council of Justice. Within the scope of legal proceedings, it is noted that the recent legislative change promoted by Law No. 13,994, of April 24, 2020, the Special Courts could represent the harbinger of the implementation of completely online courts in Brazil. How to go through methodological for the development of the work, use the hypothetical deductive method and as a procedure the theoretical deepening through bibliographic research in the available databases, as well as legislative documentary research.

Keywords: Access to justice. Personality Rights. Online Courts. Technology.

1 Introdução

A decretação da situação de emergência de saúde pública de importância internacional provocada pelo coronavírus¹ impulsionou um movimento de atos normativos para enfrentamento da crise, o rearranjo das estruturas estatais perpassou por atos legislativos, iniciando pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020a), a referida legislação autorizou a condição de quarentena e isolamento social, restringindo e reduzindo e a circulação de pessoas.

No âmbito do acesso à Justiça, foco da pesquisa, denota-se que as atividades se transmutaram para utilização da tecnologia como instrumento de conexão entre as partes conflitantes.

Partindo de tal contexto, o objetivo geral da pesquisa consiste em investigar as transformações do judiciário nacional em tempos de emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), se essas mesmas podem representar um prenúncio da implantação de tribunais online no Brasil e quais impactos poderiam ser percebidos nos direitos da personalidade.

Para tanto, buscar-se-á primeiramente analisar as transformações do judiciário nacional no contexto acima delineado, abordando os movimentos legislativos neste tocante, bem como demonstrar como as estruturas do judiciário nacional já estão fortemente conectadas com a tecnologia, conforme dados extraídos do relatório justiça em números 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

¹ A Organização Mundial de Saúde OMS decretou a situação de pandemia, em 11 de março de 2020 e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, ocorreu em 30 de janeiro de 2020.

Na sequência investigar-se-á nas experiências estrangeiras retratadas pela doutrina, o conceito de tribunais online e as possibilidades de implementação no Brasil, com vistas a evidenciar os impactos nos direitos da personalidade.

Assim, partindo-se do problema norteador, as transformações tecnológicas no judiciário nacional, especialmente impulsionadas pelo contexto de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, predizem os rumos para a virtualização do acesso à justiça de modo a impactar os direitos da personalidade?

Aventa-se como hipótese que no contexto pós-pandemia as transformações tecnológicas que tiveram justamente a situação do isolamento social imposto perdurem, impulsionadas pelas transformações acarretadas pela pandemia.

Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético dedutivo, como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica nas bases dados disponíveis, em especial na base EBSCOhost² e pesquisa documental referente a legislação nacional pertinente ao tema.

2 As transformações do acesso à justiça no contexto pandêmico

Para manter aderência ao objetivo geral da pesquisa, qual seja, o de investigar as transformações do judiciário nacional no contexto de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional e se elas podem representar um prenúncio da implantação de tribunais online no Brasil caberá nesta seção, primeiramente, tecer breves considerações acerca do entendimento sobre acesso à justiça e qual o viés de abordagem do presente trabalho científico.

Os estudos seminais acerca do tema sedimentam-se na obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para os autores a expressão ‘acesso à justiça’,

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Neste sentido, lecionam que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

No contexto nacional, o conjunto legislativo composto pela Constituição de 1988, pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), alinhado à doutrina tradicional, apontam o direito fundamental de

² EBSCOhost é considerada uma das mais completas bases de dados acadêmica disponível. Reúne artigos científicos das principais revistas do Brasil e do mundo.

acesso à justiça, como acesso à ordem jurídica justa, compondo, portanto, “diversas portas, caminhos, para se efetivar, cabendo às partes buscarem o meio mais adequado (judicial ou extrajudicial) para se resolver o conflito e tratar o litígio instaurado” (LARA; FERNANDES, 2019, p. 123).

Denota-se, que o “sentido renovado e ampliado do acesso à justiça, deve conduzir o intérprete à busca de alternativas capazes de conjugar a função jurisdicional à pacificação social com vistas ao fortalecimento democrático e cumprimento dos preceitos constitucionais” (SIQUEIRA, LARA, 2019, p. 91).

Portanto, partindo do pressuposto de que o acesso à justiça significa acesso à ordem jurídica justa, seja ela promovida pelo ente estatal-judicial ou via extrajudicial, composta por mecanismos e instrumentos deveras capazes de promover a pacificação social, urge indicar para fins da pesquisa, que o viés adotado refere-se ao acesso à justiça assegurado pela prestação jurisdicional ofertada pelo Estado brasileiro e sua estrutura.

Esclarecidos os pressupostos acima delineados, passar-se-á a investigação das transformações do acesso à justiça no contexto pandêmico³.

Com a decretação da pandemia e recomendações da Organização Mundial de Saúde, ainda mais impulsionada pelo caos numérico⁴ dos infectados e mortes no mundo, desencadeou-se o movimento de atos normativos para enfrentamento da crise, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020a).

A referida Lei foi alvo de várias alterações seguidas especialmente pela Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020 e Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, estabelecendo principalmente a autorização para a tomada de decisões pelas autoridades, no âmbito de suas competências, para determinar isolamento e quarentena, alinhado ao uso obrigatório de máscara, dentre outras providências⁵.

No âmbito do poder judiciário nacional, a pandemia provocou uma série atos normativos proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituindo medidas tanto para o foro judicial quanto extrajudicial, no entanto, como o foco da pesquisa sedimenta-se nas medidas adotadas para regular as atividades jurisdicionais e a prestação de tal serviço pelo Estado, manter-se-á o foco no objetivo proposto.

Dentre os atos normativos, destacam-se a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, proferida com o objetivo de diminuir o contágio pelo novo coronavírus – covid-19, e garantir

3 Como hipótese também abre-se como possíveis frentes de pesquisa as transformações no contexto extrajudicial, impulsionadas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

4 Sobre o caos numérico provocado pelo Novo Coronavírus, recomenda-se a leitura Mike Davis (2020, p. 6).

5 “Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: [...]” (BRASIL, 2020c).

o acesso à justiça no período emergencial da pandemia. As providências englobam o regime de plantão extraordinário no âmbito do poder judiciário (com exceção do STF e Justiça Eleitoral), além de prever a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, conforme o art. 2º, caput, com o funcionamento no mesmo horário ao do expediente forense regular, assegurando serviços essenciais em cada Tribunal, conforme art. 2º, § 1º c/c art. 4º, como a distribuição, publicações, atendimento prioritariamente de forma remota nas atividades jurisdicionais de urgência, etc.

A referida resolução foi prorrogada, conforme Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020, que modificou as regras relativas aos prazos processuais, estabelecendo a retomada dos mesmos, além de estabelecer outras providências relacionadas ao trâmite de processos físicos, realização de audiências e demais atos processuais. Complementam as medidas, a Resolução nº 318 de 07 de maio de 2020 e a Portaria nº 79 de 22 de maio de 2020.

Como garantia de continuidade das atividades jurisdicionais o CNJ, por meio da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 e Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, “instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19”.

Diante da persistência da situação de pandemia os referidos Atos Normativos proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça compõe a série de medidas adotadas para assegurar o acesso à justiça e continuidade da prestação jurisdicional, abordando o *modus operandi* das atividades judiciais que migraram para plataformas digitais⁶.

Para uniformização das audiências via plataformas de videoconferência foi disponibilizada a denominada “Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais”, resultante do acordo de cooperação técnica firmado entre o CNJ e a Cisco Brasil Ltda. via Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou por outra plataforma equivalente, a vigência do acordo perdurará o tempo da pandemia (CNJ, 2020f).

A Resolução nº 105, de 06 de abril de 2020 do CNJ previu regras e direcionamentos para inquirição de testemunhas, interrogatório e outros procedimentos. No mesmo sentido a Resolução nº 330 de 26 de agosto de 2020 tratou do assunto estabelecendo garantias, princípios e direitos específicos do direito infantojuvenil.

Outra importante alteração legislativa consiste na Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e inseriu a possibilidade da conciliação não presencial, no entanto, conforme o art. 23 da Lei, “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”.

⁶ O artigo 6º, § 2º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 dispõe que para a realização de atos virtuais por meio de videoconferência, está “assegurada a utilização por todos juízes e tribunais da ferramenta Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio de seu sítio eletrônico na internet (www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/)”.

Todo contexto de alterações normativas estão alinhados aos preceitos e recomendações da Organização Mundial de Saúde, com vistas a manter o distanciamento social e diminuir a propagação do vírus, ademais, em diversas unidades da federação existem medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*), inviabilizando que os serventuários da justiça, magistrados, membros do ministério público, advogados, defensores públicos, dentre outros profissionais tenham acesso aos fóruns, gabinetes e escritórios.

O distanciamento físico imposto contribuiu para o desenvolvimento de estratégias que garantiram a proximidade tecnológica e está promovendo um legado para a estrutura do judiciário nacional. A reflexão acerca do que hoje se inicia com estratégias para manter ativa a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade mínima de assegurar condições para sua continuidade, compatibilizando-as com a preservação da saúde dos usuários do sistema de justiça em geral, poderá nos evidenciar novos caminhos para a repensar a estrutura jurisdicional?

3 Os Tribunais Online: futuro da justiça?

Apesar do subtítulo desta seção abordar questionamento sobre o “futuro da justiça”, urge salientar que a pesquisa não tem condão de construir arcabouço ligado a uma espécie de futurologia, longe disso.

Contudo, partindo da história recente dos tribunais e com lastro nos dados coletados a partir do próprio levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pretende-se investigar como a tecnologia tem se fundido com as estruturas do judiciário nacional. Para tanto, aventa-se como hipótese da pesquisa que no contexto pós-pandemia as transformações tecnológicas possam perdurar.

Outra consideração relevante sobre o subtítulo, trata-se do termo Justiça, aqui empregado para designar o poder judiciário e sua estrutura jurisdicional.

Esclarecidos os termos adotados para abrir a seção, cabe ainda mais uma consideração acerca dos tribunais online, para compreender o termo adotou-se como referencial teórico as pesquisas de Richard Susskind (2019), em especial, a obra intitulada “*Online Courts and the future of justice*”.

O ponto de partida conecta-se ao seguinte questionamento: os Tribunais são um serviço ou um lugar? “*When people and organizations are in dispute and call upon the state to settle their differences, must they congregate in physical courtrooms?*” (SUSSKIND, 2019, p. 95).

Antes mesmo de buscar investigar alternativas acerca dos questionamentos lançados, urge analisar o contexto de virtualização dos processos no Brasil autorizados pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, alterando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil.

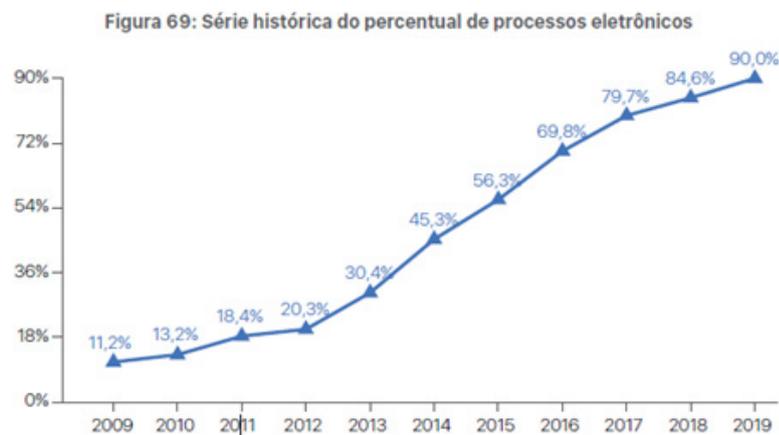
7 Conforme tradução livre: “Quando pessoas e organizações estão em disputa e exigem que o estado resolva suas diferenças, elas devem se reunir em tribunais físicos?” (SUSSKIND, 2019, p. 95).

Após autorização legislativa, conforme o art. 8º da referida Lei⁸, foi possível que os tribunais estaduais desenvolvessem sistemas eletrônicos para tramitação processual. O Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo os “benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional” (CNJ, 2013), instituiu o sistema processo judicial eletrônico (PJe), que coexiste com outros sistemas desenvolvidos pelos estados da federação, como exemplo o SAJ, ProJud, E-Proc, Themis dentre outros.

Desde as primeiras normativas autorizando a virtualização dos processos judiciais muitas transformações ocorreram até o cenário atual,

Já a política do CNJ de incentivo à virtualização dos processos judiciais tem registrado enormes avanços na informatização dos tribunais a cada ano. A Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, impactou significativamente o percentual de processos autuados eletronicamente, que passou de 30,4% em 2013 para 90% em 2019. No acervo, 27% dos processos ainda tramitam por meio físico, 20% tramitam no PJe, 19% no SAJ, 9% no ProJud, 7% no E-Proc, 2% no Themis e 17% em outros sistemas eletrônicos. (CNJ, 2020c, p. 258)

Recentemente apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório justiça em números, tem-se que o panorama atual acerca dessa transformação tem indicado um forte crescimento da virtualização dos processos judiciais, no ano de 2019 apenas 10% dos processos judiciais novos ingressaram na estrutura judicial pelo meio físico, enquanto 90% dos casos novos em 2019 foram distribuídos na Justiça via autos eletrônicos, conforme o gráfico que indica esse percentual nos últimos 10 anos:



Fonte: Relatório Justiça em Números (2020c, p. 115).

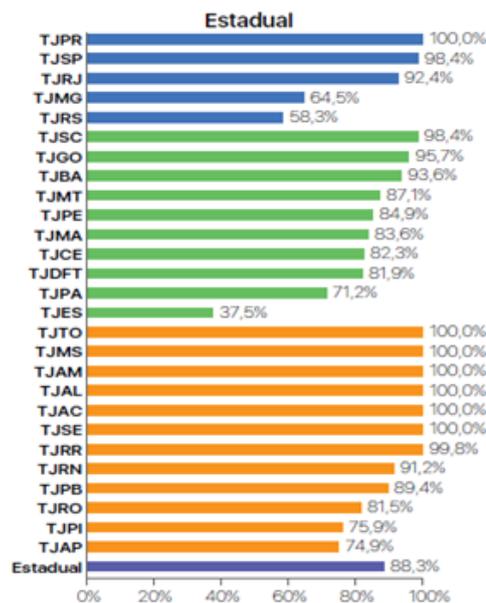
8 Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006: “Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

Nos últimos dez anos o crescimento da informatização dos processos judiciais saltou de pouco mais de 10% em 2009, para 90% no ano passado/2019⁹. O movimento instituído de virtualização dos processos judiciais ao longo dos anos, contribuiu para que no atual cenário de pandemia causada pelo Coronavírus as medidas para garantia do acesso à Justiça e continuidade da atividade jurisdicional, fossem parcialmente facilitadas pela estrutura já disponível de processos eletrônicos.

No mês de maio de 2020, em meio a pandemia, o CNJ apurou que 27% dos processos judiciais distribuídos nos Tribunais de Justiça dos Estados ainda tramitavam por meio físico.

Levantamento realizado pelo CNJ em maio de 2020 para avaliar o impacto da pandemia COVID-19 nos Tribunais revelou que 27% do acervo ainda é físico, mas que uma parcela significativa dos tribunais já está atuando com 100% dos processos em andamento na forma eletrônica (CNJ, 2020c, p. 114).

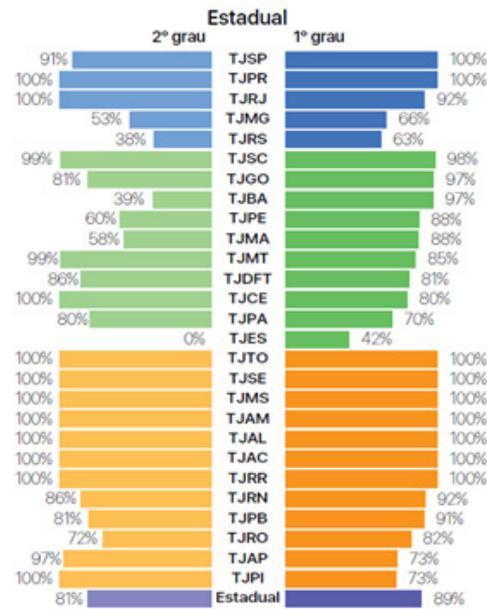
Denota-se ainda que as realidades dos Tribunais Estaduais ainda são muito diversas nas várias regiões do Brasil, mesmo com um Poder Judiciário uno, o gráfico abaixo, extraído do relatório justiça em números 2020, aponta para o percentual de casos novos eletrônicos, por Tribunal, no âmbito da Justiça Comum Estadual:



Fonte: Relatório Justiça em Números 2020 (p. 119).

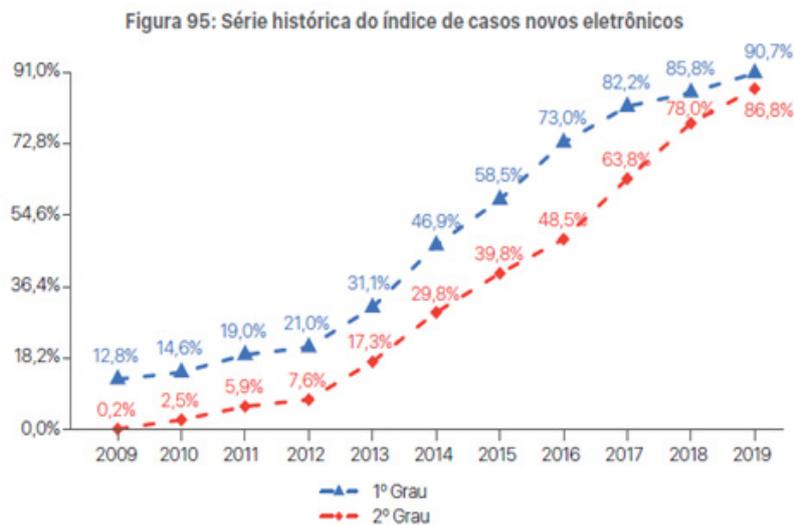
Quando analisados na segunda instância da Justiça Comum Estadual, a realidade se apresenta da seguinte forma:

⁹ “Nos 11 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 131,5 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 5,4 pontos percentuais. O percentual de adesão já atinge 90%” (CNJ, 2020c).



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020c, p. 142).

A série histórica do índice de casos novos retratada na figura abaixo extraída do Relatório Justiça em Números 2020 produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, aponta mais uma vez para a crescente virtualização dos processos judiciais, conforme:



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2020c, p. 141).

Observa-se por mais este indicador que o comparativo entre o primeiro e segundo grau de jurisdição tem avançado no tocante a virtualização do processo judicial.

As informações acima, associadas ao contexto da pandemia em que os serventuários da Justiça foram enquadrados nos regimes de teletrabalho e o público, jurisdicionados, partes, cidadãos, restritos de comparecer aos prédios da Justiça, promoveu transformações que permitiu a continuidade dos serviços, mesmo que em regime de excepcionalidade.

Assim, retoma-se o seguinte questionamento, os tribunais são um serviço ou um lugar? Todas as transformações apresentadas no trabalho apontam para a resposta de que os tribunais são um serviço deveras complexo, que depende de estruturas físicas, ou seja, lugares que possam promover o encontro das partes, seja com o magistrado, membros do Ministério Público, com a comunidade, etc.

No entanto, certamente o contexto pandêmico tem sinalizado que muitas questões não exigem a presencialidade e que a virtualização torna mais próxima a Justiça, seja pela celeridade, seja pela transparência da tramitação processual virtual.

4 Tribunais online: breve incursão na literatura e experiência estrangeira

Para Richard Susskind (2019, p. 98) a inspiração para a consecução de tribunais totalmente online deriva do sucesso das ODR (*Online Dispute Resolution*), ou seja, das estratégias online de solução de disputas extrajudiciais. O êxito dos canais extrajudiciais de solução de conflitos como exemplo do *eBay*, são capazes de arrefecer o avanço de contendas que poderiam chegar aos tribunais estaduais, além de indicar grande percentual de satisfação dos usuários¹⁰.

Cabe frisar que o modelo de cortes online proposto pelo autor se adequa a realidade inglesa, no entanto, pela relevância e disrupção merecem ser avaliados. Várias são as estratégias indicadas por Richard Susskind (2019), no entanto, para fins do trabalho, buscar-se-á destacar o primeiro modelo sinalizado no livro indicado, em especial, com vistas a facilitar o acesso à justiça dos cidadãos em determinados conflitos em que seria cabível a autorrepresentação, dispensando-se a obrigatoriedade de advogados¹¹.

O autor propõe um sistema desenvolvido para os jurisdicionados em que “*one of the crucial distinctions between traditional and online courts is that the former have largely been developed by lawyers, while the latter are convinced as service for use directly by people with no legal training*”¹² (SUSSKIND, 2019, p. 123).

10 “*Sceptics should be assured that we were not suggesting that the courts system of England and Wales, or indeed any state-based service, should employ eBay adjudicators. Our interest in eBay, rather, was that it showed there were already technology platforms that could process large numbers of disputes online and there seemed to be a willingness for parties to seek solutions without invoking traditional legal and court processes*” (SUSSKIND, 2019, p. 123). Conforme tradução livre: Os cétricos devem ter certeza de que não estávamos sugerindo que o sistema de tribunais da Inglaterra e do País de Gales, ou mesmo qualquer serviço estatal, devesse empregar juízes do eBay. Nosso interesse no eBay, ao contrário, foi que ele mostrou que já havia plataformas de tecnologia que podiam processar um grande número de disputas online e parecia haver uma disposição das partes em buscar soluções sem recorrer aos processos judiciais e judiciais tradicionais.

11 Destaca-se que, conforme Gowder (2018, p. 85), a advocacia exerce uma função social fundamental para a construção do sistema de justiça, sendo que “*the social function of the lawyer in many cases is far more difficult to automate*” tendo em vista “*the human and interpersonal assistance provided by lawyers*”, no entanto, frisa-se que a proposta seria para um determinado nicho de conflitos em que poderia ser dispensada a atuação do advogado, sendo permitida a autorrepresentação.

12 Conforme tradução livre: “Uma das distinções cruciais entre tribunais tradicionais e online é que os primeiros foram amplamente desenvolvidos por advogados, enquanto os últimos foram considerados como um serviço para uso direto por pessoas sem treinamento jurídico” (SUSSKIND, 2019, p. 123).

No modelo proposto, há ênfase na fase consensual, no entanto, uma vez esgotados os caminhos consensuais de resolução de disputas, o autor sinaliza que os julgamentos seriam conduzidos por juízes humanos, no entanto, aponta para um futuro em que as decisões poderão ser proferidas por inteligência artificial.

Na trilha das estratégias propostas por Richard Susskind (2019), Kaufmann e Soares (2020) lecionam que,

*The idea is that in the near future people will use the court system submit evidence and arguments to the judge online or through some form of electronic communication. Essentially, in this scenario the judgments could move from the courtroom to online. In a digital society, we should certainly be able to institute extended courts where we go beyond decisions made by judges to some kind of diagnostic system to guide people regarding their legal options and how to assemble evidence and provide alternative ways for dispute resolution*¹³ (KAUFFMAN; SOARES, 2020).

Em outra perspectiva a pesquisa de Bulinski e Prescott (2016, p. 209) sobre o desenvolvimento de tribunais online, alertam que, “*to be clear, courts are not about to disappear into the cloud. In our view, OCR systems are best viewed as tools to supplement traditional courtroom access and are likely to serve the public best when they work in tandem with physical access, giving the public options*”¹⁴

Sobre as possibilidades disruptivas dos tribunais online e uso da inteligência artificial, Rabinovich-Einy e Katsh (2017, p. 212), apontam para a seguinte questão,

*While algorithms and data present serious challenges and open the door to abuse, they also present extraordinary opportunities for enhancing access to justice through a careful and measured approach. When we evaluate this new direction, we must remember that our traditional, brick-and-mortar courts have presented insurmountable barriers for large sections of our population. The challenges that lie ahead should guide us in designing our future justice system, but should not deter us from embracing the new new courts*¹⁵

13 Conforme tradução livre: “A ideia é que em um futuro próximo as pessoas usem o sistema judiciário para apresentar provas e argumentos ao juiz online ou por meio de alguma forma de comunicação eletrônica. Essencialmente, neste cenário, os julgamentos poderiam passar da sala do tribunal para online. Em uma sociedade digital, certamente deveríamos ser capazes de instituir tribunais estendidos onde vamos além das decisões dos juízes para algum tipo de sistema de diagnóstico para orientar as pessoas sobre suas opções jurídicas e como reunir evidências e fornecer formas alternativas de resolução de disputas” (KAUFFMAN; SOARES, 2020).

14 Conforme tradução livre: “Para ser claro, os tribunais não estão prestes a desaparecer na nuvem. Na nossa vista, os sistemas de OCR são mais bem vistos como ferramentas para complementar o tradicional acesso ao tribunal e provavelmente servirão melhor ao público quando trabalham em paralelo com acesso físico, dando opções públicas” (BULINSKI; PRESCOTT, 2016, p. 209).

15 Conforme tradução livre: “Embora algoritmos e dados apresentam sérios desafios e abram a porta para o abuso, eles também apresentam oportunidades extraordinárias para melhorar o acesso à justiça por meio de uma abordagem cuidadosa e comedida. Quando avaliamos esta nova direção, devemos lembrar que nossos tribunais tradicionais de tijolo e argamassa apresentam-se intransponíveis barreiras para grandes segmentos de nossa população. Os desafios que se encontram adiante deve nos guiar na concepção de nosso futuro sistema de justiça, mas não deve nos impedir de abraçar os novos tribunais” (RABINOVICH-EINY; KATSH, 2017 p. 212).

Vislumbra-se em tal perspectiva a possibilidade de coexistência harmônica de cortes online e tribunais tradicionais ampliando portas de acesso à justiça, servindo-se da tecnologia para tanto. Cabe não olvidar que, conforme as lições de Sullivan (2016, p. 69), *“the access to justice is the modern-day bellwether of not only the health of our modern court system, but our society”*¹⁶

O movimento para o desenvolvimento de cortes online deve ser inclusivo, conforme Magnuson e Frank (2014), todas as iniciativas de abertura tecnológica do Judiciário devem ser pautadas em iniciativas inclusivas *“legislators, court administrators, and all those in charge of investment in our justice system need to recognize that technological efficiency is ineffective unless that technology is accessible”*¹⁷.

Assim, com vistas a prosseguir com o enfrentamento da pergunta norteadora da pesquisa, qual seja, as transformações tecnológicas no judiciário nacional, especialmente impulsionadas pelo contexto pandêmico, predizem os rumos para a virtualização do acesso à justiça de modo a impactar os direitos da personalidade? Passar-se-á analisar como as transformações impactam tais direitos.

5 As transformações da justiça e os impactos nos direitos da personalidade

O contexto social de profundas transformações e disrupções promovidas pelos avanços tecnológicos no judiciário nacional, ainda mais impulsionados pela pandemia provocada pelo Coronavírus, impactarão os direitos da personalidade?

As perguntas indicadas convergem para necessidade de sedimentar o que se entende por direitos da personalidade, marcando seus contornos para os fins científicos propostos e avançando nos possíveis reflexos jurídicos.

Para realizar uma incursão em tal temática deve-se partir do pressuposto que os direitos da personalidade, previstos no Código Civil, espelham-se nos preceitos constitucionais dos direitos fundamentais, e, sobretudo, a uma visão geral conectada com o ser humano. Sobre a dicotomia público-privada que cercam as análises sobre os direitos da personalidade, tem-se as seguintes lições:

Pode-se concluir que se seguirmos uma visão parcial da tutela da pessoa humana (certamente interessante do ponto de vista prático e didático), os direitos da personalidade aparecem, sobretudo, como direitos privados, enquanto que os direitos fundamentais se aquartelam no âmbito do direito público. Porém, quando uma visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização, já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do

16 Conforme tradução livre: “O acesso à justiça é o termômetro moderno não apenas da saúde de nosso sistema judiciário moderno, mas de nossa sociedade” (SULLIVAN, 2016. p. 69).

17 Conforme tradução livre: “Legisladores, administradores de tribunais e todos os responsáveis pelos investimentos em nosso sistema de justiça precisam reconhecer que a eficiência tecnológica é ineficaz a menos que essa tecnologia seja acessível” (MAGNUSON; FRANK, 2014).

sistema jurídico e não só da seara pública ou privada (SIQUEIRA; ZANINI; FRANCO, 2018, p. 219).

Congrega-se que “[...] a personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo –, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas” (MORAES, 2007, p. 4).

De fato, à uma identificação taxativa dos direitos da personalidade opõe-se a consideração de que a pessoa humana – e, portanto, sua personalidade – configura-se como um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral da sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada (MORAES, 2007, p. 5).

Assim, com vistas a considerar a pessoa humana em toda complexidade, para fins de consecução da pesquisa, optar-se-á a linha doutrinária que reconhece o direito da personalidade alinhado a uma cláusula geral de proteção humana, “de fato, a confluência entre o papel do Estado na sociedade contemporânea e a expressa previsão dos direitos da personalidade na Constituição e no Código Civil parece desenhar a ágora ideal para a defesa do caráter dúplice ou híbrido desses direitos” (SIQUEIRA; ZANINI; FRANCO, 2018, p. 217).

Por conseguinte, infere-se que ao mesmo tempo que a proposta de tribunais online e virtualização da justiça tem condão de promover proximidade tecnológica em tempos de distanciamento físico, cabe não olvidar que parcela da população, sem condições de acesso à tecnologia ou mesmo com acesso não possuem habilidades para manuseá-la acabam por distanciar-se da Justiça.

Assim, aponta-se como um primeiro possível reflexo, a situação dos analfabetos digitais que deve ser descortinada e caberá ao Estado abrir caminhos para a inclusão e ampliação do acesso à justiça nos novos contornos que se avizinham. Outro possível reflexo que também se apresenta, constitui-se pela tarefa de equilibrar privacidade e transparência na era digital, com foco na ampliação do acesso à justiça e proteção dos dados dos jurisdicionados. O terceiro ponto que merecerá atenção constitui-se pelo avanço da inteligência artificial na prestação dos serviços jurídicos.

Denota-se, pois que conforme Kauffman e Soares (2020), “*ultimately, technology can help us improve outcomes and give people a way to resolve public disputes in ways that previously were not possible. While this transformation might not solve all the struggles with the legal system or the access-to-justice issue, it can offer a dramatic improvement enabled by AI as service*”¹⁸.

Assim, certamente não apenas os direitos da personalidade serão impactados como todo sistema de justiça, impondo avanços científicos mais profundos.

18 Conforme tradução livre: “Em última análise, a tecnologia pode nos ajudar a melhorar os resultados e dar às pessoas uma maneira de resolver disputas públicas de maneiras que antes não eram possíveis. Embora essa transformação possa não resolver todas as lutas com o sistema jurídico ou a questão do acesso à justiça, ela pode oferecer uma melhoria dramática possibilitada pela IA como serviço” (KAUFFMAN; SOARES, 2020).

Conclusão

A hipótese aventada de que no contexto pós-pandemia as transformações tecnológicas que tiveram justamente a situação do isolamento social imposto perpetuarão, pode ser confirmada a medida que demonstrou-se todo movimento do judiciário nacional para virtualização da Justiça.

Ademais, compondo as medidas de enfrentamento da crise pandêmica a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a recente Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que “altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis” (BRASIL, 2020b) são exemplos de medidas que certamente irão se espalhar no contexto pós-pandemia.

Com a importante alteração legislativa promovida na lei dos juizados especiais, pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, percebe-se uma proximidade com as estruturas de cortes completamente online.

Conclui-se, por conseguinte, que os caminhos de virtualização da Justiça já estão fortemente traçados pelo conselho nacional de justiça e conforme os gráficos apresentados tem-se que estão em franco desenvolvimento pelos tribunais estaduais. Frisa-se que toda essa estrutura favoreceu a migração e continuidade da prestação jurisdicional no contexto pandêmico. As mudanças no âmbito dos processos judiciais ocorram com as possibilidades de audiências online, denota-se em especial, que com a recente alteração legislativa Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, os juizados especiais representam esse prenúncio da implantação de cortes completamente online no Brasil.

Novas pesquisas serão fundamentais nessa seara mapeando os impactos e principalmente a segurança das informações coletadas e armazenadas pelo Estado/poder judiciário em sua nova configuração online.

Referências

ANAYA, José Adriano; ALTAMIRANO, Yolanda Castañeda; RINCÓN Adrián Reyes. El derecho al desarrollo y los derechos de la naturaliza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em 29 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020c**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14019.htm. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020d**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14035.htm. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em 15 de nov. de 2020.

BUDZINSKI, Andrew C.. Reforming service of process: an access-to-justice framework. **University of Colorado Law Review**, Winter 2019, v. 90, issue 1, p. 167-223. Disponível em: <<https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=1&sid=2c85bb41-aeb2-4a54-869f-f1b6404395df%40pdc-v-sessmgr02>>. Acesso em: 01 de out. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020a**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020b**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3326>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Relatório Justiça em Números 2020c**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em 15 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020d**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em 29 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 105, de 06 de abril de 2020e**. Brasília: 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_105_06042010_11102012191007.pdf. Acesso em: 25 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020f**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020g**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf>. Acesso em: 14 de nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Resolução nº 330, de 26 de agosto de 2020h**. Brasília: 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174605202008275f47f15d3dc32.pdf>. Acesso em: 14 de nov. 2020.

CUBIDES-CÁRDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; ORTIZ-TORRES, Diana; RICO, Antonio Fajardo. La libertad de expresión en colombia: parámetros constitucionales y reglas jurisprudenciales. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

DAVIS, Mike. A crise do coronavírus é um monstro alimentado pelo capitalismo. In: **Coronavírus e a luta de classes**. Terra sem Amos: Brasil, 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n. 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

FERNÁNDEZ, Rosa Ana Alija. La necesidad de transversalizar los derechos humanos en las políticas públicas para hacer frente a las crisis: una aproximación desde el derecho internacional de los derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

GOWDER, P. Transformative Legal Technology and the Rule of Law. **University of Toronto Law Journal**, [s. l.], v. 68, p. 82–105, 2018. DOI 10.3138/utlj.2017-0047.

GUFFIN, Peter J. Digital court records access, social justice, and judicial balancing: what Judge Coffin can teach us. **Maine Law Review**. v. 72, issue 1, p. 87-140, 2020.

Disponível em: < <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=1be70cee-6582-4804-9f76-7d0437779c7c%40sessionmgr4007>>. Acesso em: 01 de out. 2020.

KAUFFMAN, Marcos Eduardo; SOARES, Marcelo Negri. AI in legal services: new trends in AI-enabled legal services. SOCA (2020). **Springer-Verlag London Ltd.**, part of Springer Nature 2020. <https://doi.org/10.1007/s11761-020-00305-x>

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; FERNANDES, Ana Elisa Silva. O acesso à justiça e os meios consensuais de composição de conflitos na perspectiva dos advogados da OAB/PR, subseção de Maringá. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 39, p. 122-137, set./dez. 2019. Disponível em: <<http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/07/DIR39-07.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MAGNUSON, Eric J.; FRANK, Nicole S. The High Cost of Efficiency: Courthouse Tech and Access to Justice. **Professional Lawyer**. 2014, v. 22 issue 4, p. 16-24. Disponível em: <<https://web.b.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=1&sid=9c9c0570-f708-4c67-8c4b-1322d49d2e4d%40sessionmgr103&bdata=Jmxhbm9cHQtYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=102688835&db=lgh>>. Acesso em: 01 de out. 2020.

MONTANO, E.; BIELSKI, K.; FRUCHT, M. Hack to the Future: How Technology Is Disrupting the Legal Profession. **University of Miami Law Review**, [s. l.], v. 73, n. 2, p. 413–422, 2019.

MORAES, M.C. B. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007.

RABINOVICH-EINY, Orna; KATSH, Ethan. The new new courts. **American University Law Review**. Oct. 2017, v. 67, issue 1, p. 165-215. Disponível em: <<https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=5&sid=000aaf17-a759-436e-9a0a-f3a16e68fc5f%40sdcv-sessmgr02>>. Acesso em: 01 de out. 2020.

SILVA, Juvêncio Borges; IZÁ, Adriana de Oliveira. A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Constitucionalismo, Acesso à Justiça e a Judicialização: uma leitura a partir da efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 3, p. 77-94, set/dez 2019. ISSN 2318-8650. Acesso em: 15 nov. 2020.

SIQUEIRA, D. P.; OLIVEIRA, E. A.; ZANINI, L. E. A.; FRANCO JR., R. M. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público-direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, p. 208-220, 2018.

STORINI, Claudia; QUIZHPE-GUALÁN, Fausto César. Hacia otro fundamento de los derechos de la naturaliza. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

SULLIVAN, Sarah R. What the Abacus Can Teach Us About Technology (And Other Valuable Lessons About Innovation and Collaboration). **Florida Bar Journal**. Jan, 2016. v. 90, issue 1, p. 69-71. Disponível em: <<https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=3&sid=cacfc6c7-e681-425c-bc99-e463f702f636%40sessionmgr4006>>. Acesso em: 01 de out. 2020.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the future of justice**. Oxford University Press. 2019.

VIÑA, Jordi García. Aspectos laborales de empresas complejas en España. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 8, N. 2, 2020.